



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

PROJETO DE LEI Nº <sup>99</sup> /2023

*Institui no Município de Itaituba, a Lei de Aprendizagem Profissional nas empresas e instituições que venham a prestar serviços a Administração Pública Municipal direta e indireta, conforme preceitua a Lei Federal nº 10.097/2000 e o Decreto Federal nº 9579/2018, e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA E PUBLICA A SEGUINTE LEI**

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de Itaituba, a Lei de Aprendizagem Profissional nas empresas e instituições que venham a prestar serviços a Administração Pública Municipal direta e indireta conforme preceitua a Lei Federal nº 10.097/2000 e o Decreto Federal nº 9.579/2018, com a finalidade de garantir uma cota de aprendizes equivalentes aos trabalhos existentes no quadro funcional destas empresas.

**Art. 2º** - A Lei de Aprendizagem Profissional, atende aos seguintes princípios e diretrizes:

I – garantir aos jovens a oportunidade de inclusão, social com o primeiro emprego e de desenvolver competências para o mundo do trabalho, enquanto as empresas e as instituições têm a oportunidade de contribuir para a formação dos futuros profissionais do país.

II – serão aprendizes os adolescentes na faixa etária entre 14 e 18 anos e os jovens na faixa etária entre 18 e 24 anos, que estejam cursando ou tenham concluído o ensino fundamental e estejam matriculados em curso de aprendizagem (art. 428 da CLT). Caso o aprendiz seja portador de deficiência física, não haverá limite máximo de idade para a contratação (art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 5.598/05). Em observância aos princípios contidos no art. 277 da Constituição Federal CF/88 E NO Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) é assegurado aos adolescentes na faixa etária entre 14 e 18

AV. Getúlio Vargas N.º 419 - Fone: (093) 3518-2305 - CEP: 68.180-000 - Itaituba - Pará  
Email: [camaradeitaituba@outlook.com](mailto:camaradeitaituba@outlook.com) / [secretcmi@outlook.com](mailto:secretcmi@outlook.com)  
[www.itaituba.pa.leg.br](http://www.itaituba.pa.leg.br)

Tatiane de Araújo Melo  
Assessor de Gabinete Parlamentar

Matricula: 120146-8

28/07/2023

609:17



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

anos a prioridade na contratação para o exercício da função de aprendiz, salvo quando:

- a. as atividades práticas de aprendizagem ocorrem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa ilidir o risco ou realiza-las integralmente em ambiente simulado.
- b. a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e
- c. a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes (art.11, I, II e III do Decreto nº 5.598/05). Nestas atividades, deverão ser admitidos, obrigatoriamente, jovens na faixa etária entre 18 e 24 anos (art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 5.598/05).

III – terão contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, com duração máxima de dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao adolescente com idade superior a 14 anos até 18 anos e ao jovem a partir dos 18 anos até aos 24 anos, inscritos em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico e o aprendiz a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a esta formação (art.428 da CLT).

IV – disponibilizarão um conteúdo pedagógico desenvolvido por meio de atividades teóricas e práticas, sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico – profissional metódica, devendo conter, basicamente, os objetivos do curso de aprendizagem, os conteúdos a serem ministrados e a carga horária prevista (art. 1º, 3§, III e IV da IN nº 26, de dezembro de 2001).

V – independentemente do número de empregos, os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar aprendizes, de acordo com o percentual exigido por lei (art.429 da CLT). É facultativa a contratação de aprendizes pelas microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP), inclusive as que fazem parte do sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, denominado “simples” (art. 11 da Lei nº 9841/99), bem como pelas Entidades sem Fins Lucrativos (ESFLs) que tenham por objetivo a educação profissional (art. 14 do Decreto nº 5.598/05).





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

VI – a duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

VII – o contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas hipóteses:

- a. desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- b. falta disciplinar grave;
- c. ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou
- d. a pedido do aprendiz.

**Art. 3º** - Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.

**Art. 4º** - As empresas e instituições que tenham contrato em vigor com a Administração Pública Municipal na data de publicação desta Lei deverão apresentar uma declaração feita pela empresa ou entidade contratada que possuem jovens aprendizes e que atendam o disposto no da Lei Federal nº 10.097/2000.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba "CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO" em 28 de Julho de 2023.

THIAGO  
MACIEL  
NEVES:844  
55870210

Assinado de forma  
digital por THIAGO  
MACIEL  
NEVES:844558702  
10  
Dados: 2023.07.28  
08:56:47 -03'00'

**THIAGO MACIEL NEVES**  
**VEREADOR – PSB40**

RANGEL CRUZ  
MORAES:8410  
6700204

Assinado de forma  
digital por RANGEL  
CRUZ  
MORAES:84106700204  
Dados: 2023.07.28  
08:24:59 -03'00'

**RANGEL CRUZ MORAES**  
**VEREADOR**

